

XXXII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e
Pesquisa em Ciências Sociais

Juízes das Américas

*Comparando os padrões de carreira e de recrutamento dos integrantes dos órgãos de
cúpula do Poder Judiciário no Brasil e nos Estados Unidos*

Luciano Da Ros
UFRGS

Caxambu
27 a 31 de outubro de 2008

1. Introdução

Um dos meios mais empregados para mais bem compreender a realidade política brasileira tem sido compará-la com aquela própria dos Estados Unidos da América (EUA). Trata-se de perspectiva há muito presente em trabalhos de inúmeros cientistas sociais, como atestam as obras de autores tão distantes cronologicamente como Oliveira Vianna, Caio Prado Júnior e José Murilo de Carvalho, por exemplo. O caso norteamericano sempre serviu implicitamente como um modelo comparativo natural para analisar os diferentes destinos políticos das Américas portuguesa e anglo-saxônica e, nos casos mais pessimistas, como uma espécie de espelho invertido para o qual se olha buscando identificar os fatores que conduziram à prosperidade em uma e não em outra. Na maior parte dos casos, entretanto, não se chega a levar adiante uma comparação sistemática entre as duas realidades, mas apenas identificar de forma pontual diferenças entre ambas como forma de melhor desvendar o que ocorre especificamente no Brasil. O propósito deste trabalho busca se afastar desta tendência, colocando lado a lado duas importantes e longevas instituições de Brasil e Estados Unidos, examinando em detalhe suas diferenças e semelhanças como forma de melhor compreender ambas e de discutir teoricamente as questões decorrentes. Em seguimento à pesquisa previamente realizada sobre os perfis de carreira dos magistrados integrantes dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário no Brasil (Marengo dos Santos & Da Ros, 2008), a presente pesquisa busca comparar aqueles achados com o quadro historicamente observado no órgão similar dos EUA, a *United States Supreme Court* (USSC). Semelhante comparação é viável justamente porque os dois países adotaram ao longo de maior parte do tempo regras institucionais muito parecidas para a seleção dos magistrados de suas respectivas Cortes Supremas, priorizando a indicação pelo mandatário do Poder Executivo com ulterior aprovação do Senado. As exceções ficam por conta dos períodos políticos de 1829-1891, 1930-1934 e 1937-1945 no Brasil, em que regras diferentes foram adotadas, não havendo modificações quanto a este quesito ao longo de toda a história política estadunidense. Como se verá em seguida, todavia, mesmo estas variações nas regras de seleção podem conduzir a interessantes análises comparativas, possibilitando desvendar reais efeitos de tais regras sobre a seleção dos integrantes destes órgãos.

Para o pretendido exame, foram analisados os dados biográficos de todos os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça (1829-1891) e do Supremo Tribunal Federal

(1891-atualidade) no Brasil e de todos os *justices* da Suprema Corte nos Estados Unidos da América (1789-atualidade). Abrangendo um período que chega a quase duzentos anos no primeiro caso e que ultrapassa este tempo no segundo, o trabalho busca apreender as mudanças e continuidades quanto à formação acadêmica, à mobilidade geográfica, à experiência profissional e jurídica, e especialmente quanto à circulação dos futuros julgadores em cargos junto aos demais Poderes do Estado (Executivo e Legislativo), tanto de natureza eletiva como funcional, além daqueles referentes à administração da atividade coercitiva do Estado (ligadas à gestão de atividades militares e policiais), previamente à investidura no posto de magistrado da Corte Suprema. Atentando-se ao último quesito, objetiva-se apreender as diferenças e semelhanças quanto à profissionalização dos integrantes dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário dos dois países (Bonelli, 2002; Helmke, 2005), parte considerada importante no processo de diferenciação que integra a institucionalização de tais órgãos (McGuire, 2004). O exame dos perfis dos integrantes destas instituições em amplo recorte temporal permite descortinar os tipos de carreiras que foram priorizadas até o ingresso nos tribunais em diferentes momentos históricos de cada país, identificando fatores os que conduzem ao incremento da profissionalização de seus integrantes como forma de discutir teoricamente os fundamentos políticos de tais fenômenos.

Em vista destes fatores, o estudo se justifica fundamentalmente por quatro razões. Em primeiro lugar, conforme já dito, como forma de discutir teoricamente os fundamentos políticos da maior ou menor profissionalização dos membros de Cortes Supremas nos diferentes contextos históricos. Neste sentido, a análise comparativa dos casos norte-americano e brasileiro repercute também sobre a discussão atinente à institucionalização de tais órgãos, como se aprofundará na seqüência. Em segundo lugar, o trabalho permite compreender de maneira mais adequada o próprio caso brasileiro, muitas vezes compreendido à luz de experiências estrangeiras sem que se proceda de fato a uma comparação sistemática entre o STF e seus congêneres estrangeiros¹. Em terceiro

¹ Ainda que não se encontre diretamente relacionada ao tema e à discussão teórica propostas, a referência neste particular pode ser dirigida a muitos trabalhos que adotam a literatura sobre a chamada *judicialização da política*, fenômeno de expansão do Poder Judiciário que estaria em curso em diversos países. Muitas vezes, os adeptos desta literatura assumem como dada tal tendência, sem de fato a verificarem em outros países, por vezes aceitando o diagnóstico geral e rejeitando-o ao Brasil sem de fato estabelecer uma comparação entre o caso brasileiro e aqueles de outras nacionalidades. Algumas exceções importantes a esta tendência são os trabalhos de Matthew MacLeod Taylor e Julio Ríos-Figueroa (2006), e de Marcus Faro de Castro e Rochelle Pastana Ribeiro (2006).

lugar, a existência, ainda que em momentos históricos delimitados e específicos, de regras distintas de nomeação de magistrados para as Cortes Supremas dos dois países permite investigar os reais efeitos destas mesmas regras. Um dos argumentos frequentemente levantado por *institutional designers*, acadêmicos da área jurídica e magistrados brasileiros de instâncias inferiores afirma que regras privilegiando o recrutamento endógeno à carreira judicial fortaleceriam tais instituições, evitando práticas consideradas perniciosas ao desempenho de tais órgãos, como a nomeação de políticos profissionais vinculados a agremiações políticas específicas, conduzindo ao que afirmam ser a partidarização de tais órgãos, prática que minaria sua independência e imparcialidade, seus fundamentos últimos de legitimação. Analisar o efeito independente de regras distintas de nomeação sobre a profissionalização dos membros das Cortes Supremas dos dois países torna-se possível, portanto, acessando tais dados biográficos. Por fim, uma comparação longitudinal de vasto horizonte temporal pode identificar os reflexos das mudanças políticas mais gerais por que passaram os dois países ao longo de suas respectivas histórias sobre os integrantes e aos padrões de intervenção política das Cortes Supremas de Brasil e Estados Unidos, bem como os tipos de relações que se estabeleceram entre os demais Poderes do Estado e tais tribunais.

2. Quadro teórico de análise

Antes de passar à análise dos perfis de carreira dos integrantes dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário no Brasil e nos Estados Unidos, faz-se importante delimitar em que quadro teórico se insere a discussão proposta. O trabalho pretende dialogar, portanto, com a discussão atinente à promoção do profissionalismo de elites judiciais e, particularmente, com as condições políticas que propiciam sua emergência. Como parece claro, todavia, a discussão sobre magistrados e seus perfis de carreira integra-se às discussões mais gerais sobre a promoção do profissionalismo em outras áreas do universo jurídico, entre as quais merecem destaque os advogados e os integrantes de órgãos como o Ministério Público e da Defensoria Pública, entre outros.

Neste sentido, o profissionalismo no mundo do Direito tem sido compreendido, entre pesquisadores brasileiros e estrangeiros, como uma forma específica de se exercer uma ocupação e de estabelecer relações no mundo do trabalho, constituindo-se, em

especial, uma alternativa às formas tradicionais de influência política. Valorizando o conhecimento abstrato e a *expertise*, a formação em instituições específicas de ensino e a crença no mérito, a idéia de autonomia funcional e a prestação de serviços com independência frente aos interesses do Estado e do mercado, o profissionalismo prega a prática de uma *política distinta*, que não se exerceria pelo meio tradicionalmente reconhecido, a ação político-partidária, mas sim recorrendo ao conhecimento técnico e a valores de apelo universal que transcenderiam a política convencional (Halliday, 1999, p. 1057-1059; Bonelli, 2002, p. 16 e 92). Com isso, o propósito seria a constituição de um espaço próprio de atuação além da política cotidiana, por meio do qual os profissionais do Direito influiriam politicamente, mas sem se tornar contendores específicos e sem se identificarem com nenhum dos principais agentes de cada momento, elites e partidos políticos em particular.

Magistrados integrantes de Cortes Supremas, todavia, se situam em um contexto politicamente sensível, que não lhes facilita a construção de um espaço próprio de atuação muito além das fronteiras delimitadas por burocratas e legisladores. Tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, e a exemplo do que ocorre na maior parte do mundo, o processo de nomeação dos integrantes destes tribunais é profundamente permeado por elementos políticos (e mesmo político-partidários), em especial se comparado ao que ocorre nas instâncias inferiores da maioria das profissões jurídicas. Como se verá adiante, as regras de seleção existentes nos Brasil e nos EUA conferem dose razoável de discricionariedade a atores políticos como os Poderes Executivo e Legislativo, e praticamente nenhuma voz de destaque às diferentes profissões jurídicas. Neste contexto, a possibilidade de se nomearem indivíduos afiliados a partidos políticos específicos, independentemente de seu mérito, *expertise* ou crença nos valores que compartilham os demais magistrados, certamente não é diminuta.

Mapeado as motivações judiciais dos integrantes da *Corte Suprema de Justicia* da Argentina, Gretchen Helmke identificou justamente que indivíduos profissionais, entendidos como aqueles “*primarily concerned with his or her image in the legal community*” (Helmke, 2005, p. 34), são apenas um tipo de magistrado dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, ao lado de *policy seekers*, que atuam a partir de ideologias político-partidárias claras, e de carreiristas, que orientam sua atuação no tribunal tendo em vista a melhor forma de ascender em suas respectivas carreiras uma vez deixem o órgão. No caso, a promoção do profissionalismo entre os integrantes de Cortes Supremas

se encontra vinculada tanto à reputação que estes desfrutam junto à comunidade jurídica quanto à legitimidade institucional do órgão que integram. Este perfil se conecta, portanto, à idéia de uma “*corte institucionalista*”, preocupada com a manutenção de sua autonomia e integridade institucional ante as sanções que possa sofrer dos Poderes Executivo e Legislativo (Helmke & Sanders, 2006, p. 870-871) e também a uma atuação próxima ao que poderia ser considerada sua “*missão institucional*”, isto é, promovendo valores e idéias particularmente sensíveis à classe jurídica, como o constitucionalismo (Gillman, 1993; Keck, 2007)². Em comum a todas estas visões, portanto, a idéia parece ser uma espécie de *accountability* às profissões e valores jurídicos específicos sobre os assuntos tratados e, no plano próprio do tribunal, ao reforço de seu insulamento institucional frente aos demais Poderes do Estado, em consonância com o ideário do profissionalismo descrito acima. Todavia, como se viu, encontrar em tais órgãos indivíduos cujas carreiras prévias os vinculem mais ao universo jurídico e menos a outras arenas (políticas e coercitivas em especial), não é um dado imediato da realidade e depende em grande medida da vontade de atores políticos relevantes para que isto ocorra.

A nomeação de indivíduos com perfil jurídico-profissional para órgãos de cúpula do Poder Judiciário não depende, portanto, apenas da vontade das profissões jurídicas. Para que estas sejam contempladas com a indicação de juristas de carreira aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário nos diferentes países, portanto, contextos específicos se fazem necessários. Discutir estas condições políticas que possibilitam o recrutamento de tais indivíduos para as Cortes Supremas em geral a partir do exame das realidades brasileira e norte-americana é a questão teórica que ocupa este estudo. Semelhante discussão permite adentrar em um debate mais amplo sobre os fundamentos políticos de emergência do próprio profissionalismo no interior do Estado, colocando-o não apenas como um recurso ideológico e retórico a ser empregado por elites profissionais *contra* políticos como forma de definir um espaço de atuação à margem destes, mas também como um curso de ação que pode ser estimulado pelo conjunto de forças políticas em conjunturas específicas, como se verá adiante. Busca-se, desta maneira, avançar nas discussões propostas por Bonelli (2002), indicando alguns elementos que constituem as bases políticas para os fenômenos discutidos em seus estudos.

² Por reforçar a diferenciação entre as elites judiciais e políticas, o recrutamento de indivíduos com perfil jurídico-profissional para Cortes Supremas pode ser indicado, ademais, como um dos fatores que contribui para a institucionalização destes órgãos (McGuire, 2004, p. 130-131).

3. Descrição dos objetos de pesquisa

A quantidade de integrantes das Cortes Supremas dos dois países e suas formas de nomeação não se mantiveram inalteradas ao longo de tantas décadas. Ao contrário, a prática de ampliar e reduzir o número de Ministros do STJ/STF no Brasil e da USSC nos Estados Unidos ocorreram diversas vezes. Ao passo que o tribunal brasileiro teve cinco números diferentes de integrantes ao longo de seus quase cento e oitenta anos de história, o congênere estadunidense experimentou seis diferentes conformações quanto à quantidade de membros em seus mais de duzentos anos de história. Quanto à estabilidade das regras de nomeação, todavia, a simetria entre os dois países não se mantém. Se, por um lado, a Suprema Corte dos EUA teve apenas uma única regra de investidura no cargo desde sua fundação, em 1789, por outro lado, os diferentes órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro já tiveram três distintas formas de se nomear seus respectivos integrantes. A discriminação destes dados se encontra na Tabela 1, na seqüência, e merece alguma pormenorização.

Em primeiro lugar, como se observa, o órgão de cúpula da Justiça no Brasil sempre possuiu mais Ministros do que a Suprema Corte dos EUA teve *justices*. Se, por um lado, o número máximo de integrantes da USSC não passou de 10 pelo curto período de três anos, mantendo-se em 9 membros pela maior parte do tempo (cento e sessenta e cinco anos, para ser mais exato), por outro lado, no Brasil, este esteve por cento e seis anos entre os 15 e os 17 integrantes. Talvez em razão disso se observe um número total de indivíduos nomeados a cada tribunal muito maior no Brasil do que nos EUA, como se demonstrará na seqüência. Em segundo lugar, quanto à intensidade das alterações do número total de integrantes, no Brasil estas geralmente foram mais bruscas. Por outro lado, embora o número de integrantes da USSC tenha permanecido estável praticamente ao longo dos últimos cento e quarenta anos, várias propostas para a criação de novos cargos foram feitas, inclusive capitaneadas pelo próprio presidente do país. O caso clássico é o *court-packing plan* proposto por Franklin D. Roosevelt em 1937 com o objetivo de forçar uma modificação de posições na corte, que relutava em aceitar as medidas adotadas pelo governo em combate à Grande Depressão iniciada em 1929. Ainda que a proposta para incorporar novos membros ao tribunal não tenha sido implementada, o objetivo do governo foi atingido. Frente àquela ameaça, a corte modificou seu posicionamento e permitiu que o presidente desse seguimento aos seus

planos de governo. A leitura atribuída ao fenômeno geralmente afirma que, para evitar danos à imagem e à independência da corte, os *justices* modificaram seu posicionamento, evitando ataque capitaneado por um presidente com considerável maioria no Congresso e amplo apoio por parte da opinião pública (Caldeira, 1987). É o que se convencionou chamar “*the switch in time that saved the nine*”.

Tabela 1. Número de integrantes e regras para nomeação dos membros das Cortes Supremas do Brasil e dos Estados Unidos

	Brasil	Estados Unidos
Número de integrantes	1829-1891 – 17 Ministros 1891-1931 – 15 Ministros 1931-1965 – 11 Ministros 1965-1969 – 16 Ministros 1969-atual – 11 Ministros	1789-1807 – 06 <i>justices</i> 1807-1837 – 07 <i>justices</i> 1837-1863 – 09 <i>justices</i> 1863-1866 – 10 <i>justices</i> 1866-1869 – 07 <i>justices</i> 1869-atual – 09 <i>justices</i>
Regras para nomeação	Três diferentes regras ao longo da história: – Regra do STJi (1829-1891): Indicação pelo Imperador entre os juízes letrados extraídos das Relações com base em critério de antiguidade e concessão de título do Conselho; – Regra do STF (1891-1930; 1934-1937; 1946-atualidade): Indicação pelo Presidente da República <i>com</i> confirmação posterior pelo Senado; – Regra do STF (1930-1934; 1937-1945): Indicação pelo Presidente da República <i>sem</i> confirmação posterior pelo Senado.	Uma única regra ao longo da história (1789-atualidade): – Indicação pelo Presidente da República <i>com</i> confirmação posterior pelo Senado.

Fontes: Epstein & Segal, 2005; Mello Filho, 2007.

No que se refere às regras de nomeação dos integrantes dos tribunais dos dois países, ambas foram muito parecidas pela maior parte do tempo. Nos EUA, desde que o tribunal foi estabelecido, se assentou a prática de indicação dos *justices* pelo Presidente da República com posterior confirmação por dois terços do Senado, conforme consta do *Article II, Section 2* da Constituição daquele país. Método semelhante a este é atualmente empregado no Brasil, mas somente passou a existir a partir de 1891, quando a primeira Constituição da República, inspirada diretamente na fórmula norte-americana, exigiu “notável saber e reputação” dos Ministros como requisitos adicionais para a nomeação, que posteriormente, na Constituição de 1934, foram alterados para “notável saber *jurídico* e reputação *ilibada*”, permanecendo assim desde então. Outra diferença fica por conta das maiorias requeridas para a confirmação pelo Senado. Ao passo que nos EUA se requer a concordância de pelo menos dois terços dos integrantes da Câmara Alta para a confirmação da vontade presidencial, no Brasil requer-se maioria absoluta. Apesar destas dessemelhanças, é lícito afirmar que os procedimentos são muito semelhantes nos dois casos. Esta é a regra que tem se mantido desde a formação do STF, com apenas duas curtas interrupções durante os períodos de 1930-1934 e 1937-1945, quando a necessidade de confirmação pelo Senado foi suspensa, concedendo praticamente total discricionariedade ao Presidente da República na indicação dos integrantes da Corte Suprema brasileira.

Antes do período republicano, a regra válida para o STJi durante todo o tempo de sua existência foi a indicação pelo Imperador entre os juízes letrados retirados das Relações – como eram chamados os atuais Tribunais de Justiça – com base em critério de antiguidade, como indicava o art. 163 da Constituição do Império. Além disso, os Ministros, para serem nomeados, deveriam receber o título do Conselho. Conforme se observa, a regra de escolha dos integrantes do STJi era bastante mais restritiva que aquela que veio a ser contemplada quando da instalação do STF em 1891. No caso, a regra obrigava ao Imperador que o aludido recrutamento se realizasse no interior da função judicial, excluindo inclusive outras carreiras ligadas ao exercício do direito, como a advocacia. A regra ainda determinava que esta escolha fosse realizada por critério de antiguidade, o que tornava ainda mais circunscritas as opções. Em contraponto a esses critérios restritivos se encontrava a necessidade do aludido título do Conselho para que fosse o escolhido efetivamente nomeado para o cargo de Ministro do STJi. Neste sentido, pode-se supor que a aludida necessidade apontava para possibilidade de maior

seletividade na escolha por parte do Imperador, por permitir a este conceder o título somente àqueles que realmente desejasse nomear para o cargo. Ainda sobre a regra de investidura, interessa observar que o critério de escolha recaía sobre aqueles juízes ditos *letrados*, isto é, portadores de diploma em direito e conhecedores – ao menos em tese – da área. Não se trata de uma observação óbvia. O fato dos Ministros deverem ser aqueles considerados letrados restringia sobremaneira o leque de opções do Imperador. Isto porque os juízes letrados eram aqueles iniciaram suas carreiras ocupando os cargos de *juiz de fora* ou, posteriormente, de *juiz de direito*. Tratava-se de cargo ocupado por aqueles assim designados pelo Imperador e, na maior parte do tempo, sob controle direto do Ministério dos Negócios da Justiça. Contrariamente, os *juízes de paz* eram eleitos pelos grupos locais, fazendo-se frequentemente presentes indivíduos não letrados, isto é, não portadores de diploma jurídico (Velasco, 2004). O fato de os Ministros deverem ser recrutados dentre aqueles ditos letrados, portanto, encontrava-se em consonância com a estratégia de construção de uma elite nacional, desgarrada dos particularismos locais.

As três regras de investidura existentes no caso brasileiro parecem indicar três diferentes graus de circunscrição à vontade do chefe de Estado encarregado de promover a nomeação. Em primeiro lugar, como o mais restritivo àquela discricionariedade, tem-se o procedimento adotado durante o Império, que estabelece uma série de critérios, entre os quais regras de *seniority* e recrutamento endógeno, para que se indique o integrante da Suprema Corte brasileira de então. Em um espaço intermediário, verifica-se a regra atual, que tempera a indicação presidencial com critérios fluidos e pouco objetivos de profissionalismo – o *notável saber jurídico* – e necessidade de confirmação senatorial. Como parece óbvio, esta é a posição em que poderia ser classificada também a regra adotada nos EUA. Por fim, como a regra mais discricionária e menos restritiva, encontra-se o procedimento adotado durante boa parte da Era Vargas, em que a existência de uma vaga e a vontade presidencial eram os únicos requisitos para se proceder à nomeação, eis que desnecessária a confirmação pelo Senado. É importante levar em consideração essas variações quanto às regras de nomeação porque posteriormente se testarão seus efeitos sobre os graus de profissionalização observados entre os integrantes das Cortes Supremas em questão e especialmente no Brasil, em que houve importantes modificações quanto às qualificações exigidas para o cargo e quanto aos procedimentos adotados para a nomeação. Tal teste é interessante de ser realizado justamente porque coloca à prova o *conventional wisdom* existente em boa parte do universo jurídico brasileiro, de acordo

com o qual regras mais criteriosas e demandando mais qualificações por parte dos candidatos seriam mais desejáveis de se adotar por reduzirem a discricionariedade presidencial e, desta forma, evitarem a partidarização dos tribunais, incrementando sua independência (Guarnieri & Pederzoli, 1996; Epstein, Knight & Shvetsova, 2001).

4. Examinando as duas realidades

Como forma de proceder ao exame dos perfis de cada um dos integrantes das Cortes Supremas do Brasil e dos Estados Unidos ao longo de suas histórias, foram consultados trabalhos acadêmicos e publicações institucionais que disponibilizassem tais informações. No que se refere à realidade brasileira, as principais fontes consultadas foram os trabalhos de Laurênio Lago (2001), José Celso de Mello Filho (2007) e aquele elaborado conjuntamente por André Luiz Marengo dos Santos e Luciano Da Ros (2008), além de publicações como o Anuário da Justiça, elaborado pela Fundação Armando Álvares Penteado (2007), e do próprio sítio mantido junto à rede mundial de computadores pelo STF³. Quanto à análise dos perfis dos *justices* da *U.S. Supreme Court*, boa parte do material já se encontrava catalogada em banco de dados elaborado por Lee Epstein e outros pesquisadores, encontrando-se disponível na *internet*⁴. Este foi conferido e complementado a partir do trabalho de Claire Cushman (1995), sendo constituídas novas variáveis voltadas a responder questões de interesse desta pesquisa.

Uma vez coletadas as fontes de informação, alguns critérios foram seguidos como forma de catalogar adequadamente os dados consultados. Em primeiro lugar, preferiu-se não incluir nem indivíduos rejeitados pelo Senado, nem indivíduos cujas respectivas indicações fossem retiradas pelo próprio Presidente da República. Isto porque as primeiras (rejeições) são relativamente raras (foram apenas cinco no caso brasileiro e doze nos EUA) e para as últimas (retirada da indicação) não se encontraram informações disponíveis para todo o horizonte temporal examinado. Desta maneira, a análise dos indivíduos indicados e confirmados pelo Senado parece constituir-se um indicador adequado dos perfis das elites judiciais desejadas e consentidas pelas forças políticas do

³ O sítio do Supremo Tribunal Federal mantém informações sobre as biografias de seus Ministros no seguinte endereço eletrônico: <http://www.stf.gov.br/portal/ministro/ministro.asp>.

⁴ O banco de dados elaborado sob a coordenação de Lee Epstein encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://epstein.law.northwestern.edu/research/justicesdata.html>.

momento em cada país. Neste sentido, quanto à *U.S. Supreme Court*, foram incluídos apenas os casos dos *justices* que efetivamente ocuparam o cargo junto à Suprema Corte em caráter definitivo, independentemente como *chief justice* (presidente do tribunal) ou *associate justice* (integrante da corte). Um *justice* ocupou a corte em duas ocasiões distintas, Charles Evans Hughes, que chegou à corte em 1910 e saiu em 1916 para retornar ao tribunal em 1930 e deixá-lo em definitivo no ano de 1941. Neste caso, ele foi incluído duas vezes no banco de dados, uma vez que consubstancia duas diferentes indicações. No caso norte-americano são, portanto, 110 indivíduos os que ocuparam cargo na corte, mas que resultam em 111 casos para análise. As indicações para o cargo de *chief justice* entre os já integrantes do tribunal não foi computada como uma nova indicação porque não designava o ingresso de novo indivíduo no tribunal. Contrariamente, com relação àqueles novos *justices* indicados diretamente para a vaga de *chief justice*, eles foram incluídos no banco de dados construídos para esta pesquisa. No que se refere ao caso brasileiro, também foram priorizados apenas os indivíduos que ocuparam cargos na corte de forma definitiva definitiva. Quando da transição do STJi ao STF, em 1891, alguns Ministros foram aproveitados ao novo tribunal. Nestes casos, como estes indivíduos não deixaram a corte para exercer outras atividades, sendo simplesmente reempossados no novo órgão que se criara, eles não foram computados duas vezes, mas apenas uma única vez. Exatamente como ocorreu com *justice* Charles Evans Hughes, que foi nomeado à *U.S. Supreme Court* mais de dez anos depois de deixar pela primeira vez o tribunal, o Ministro José Francisco Rezek foi nomeado duas vezes para o STF, primeiramente em 1983, renunciando ao cargo na corte em 1990, para a ela retornar em 1992, deixando-a em definitivo no ano de 1997. Em razão disso, seu caso fora computado duas vezes, uma a cada nomeação. A síntese das informações que constituem o universo de casos trabalhados se encontra exposta na Tabela 2, abaixo.

Tabela 2. Dados gerais sobre os integrantes do STJi/STF do Brasil e da USSC dos EUA

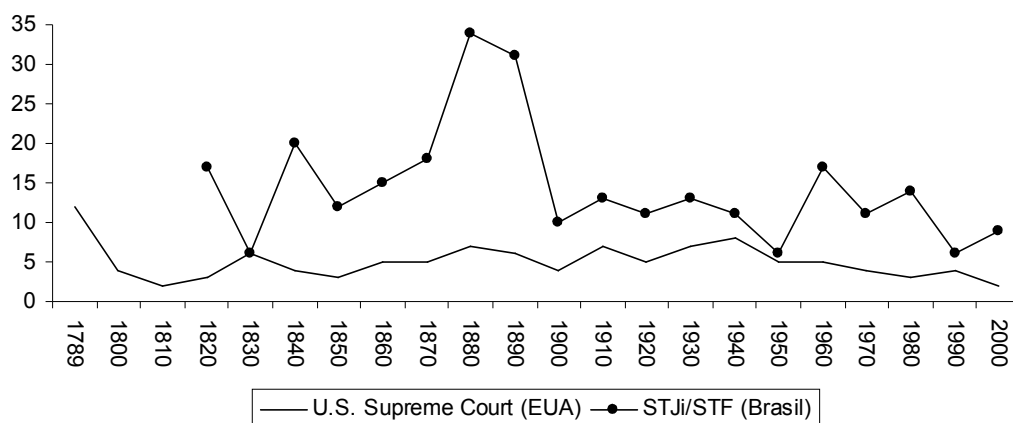
	Brasil	Estados Unidos
Tempo total (em anos)	179	219
Casos sob análise (total de nomeações)	274	111
Indivíduos sob análise	273	110
Média anual de nomeações	0,65	1,97

Desde já, é importante observar a diferença bastante grande entre os dois tribunais especialmente quanto ao último quesito, média anual de nomeações. Como se observa, a diferença é de mais de três vezes entre uma corte e outra, denotando que a capacidade de um chefe de Estado influenciar a composição da corte nomeando novos membros é três vezes maior no Brasil do que nos Estados Unidos. Algumas hipóteses podem ser sugeridas para explicar a diferença. Em primeiro lugar, deve-se mencionar o tamanho das cortes e seu número total de integrantes. Como se viu anteriormente, no Brasil a corte apresenta onze membros hoje e por uma ocasião apresentou quinze e dezesseis integrantes, respectivamente, tendo dezessete membros durante o longo período em que o órgão se chamava Supremo Tribunal de Justiça (1829-1891). Em sentido oposto, a composição da corte estadunidense manteve-se estável durante boa parte do tempo, passando aos nove membros que hoje a caracterizam ainda no século XIX, mas sempre possuindo menos integrantes do que a corte brasileira. Isto significa que a faculdade conferida a um presidente de nomear um novo membro à corte é mais freqüente no Brasil, mas que seu efeito sobre a composição do tribunal não é tão elevado quanto aquele apresentado por uma indicação realizada pelo presidente norte-americano. Em segundo lugar, as regras quanto à saída de integrantes do tribunal são diferentes nos dois casos. Ao passo que os Ministros do STF, desde a Constituição de 1934, são obrigados a se aposentar quando completam determinada idade – aos 75 na Constituição de 1934, aos 68 na Constituição de 1937 e aos 70 desde 1946 –, seguindo a regra de aposentadoria compulsória que vale para todo funcionalismo público, os *justices* da Suprema Corte dos EUA permanecem no tribunal até o momento em que decidem, eles próprios, se retirar, não havendo idade-limite para a permanência no tribunal. Isto leva, muitas vezes, aos *justices* permanecerem na corte até mais de oitenta anos de idade, dificultando o surgimento de novas vagas a serem preenchidas e reduzindo a periodicidade das nomeações (McGuire, 2005).

Em terceiro lugar, deve-se mencionar uma importante diferença quanto à estabilidade política dos dois países ao longo da história e seus possíveis reflexos sobre a composição das respectivas Cortes Supremas. Ao passo que os episódios de *court-packing* nos EUA apenas no século XIX levaram a alguma alteração na composição da corte, no Brasil estes episódios foram mais freqüentes e conduziram a mudanças mais bruscas quanto ao número total de integrantes da corte, como visto anteriormente. Ademais, a exemplo do relatado por Gretchen Helmke (2005) em relação à Suprema

Corte da Argentina, historicamente muitos magistrados integrantes do STF no Brasil foram aposentados compulsoriamente, dando vazão à indicação de novos Ministros afeitos ao alinhamento político preconizado pelos sucessivos presidentes e regimes instalados. Alguns episódios, como os impasses gerados nos momentos iniciais de mudanças políticas turbulentas, como a proclamação da República, a Revolução de 30 e o Golpe Militar de 1964, são exemplificativos neste sentido. Uma última hipótese explicativa pode ser sugerida tendo em vista as regras de acesso aos cargos, levando especialmente em conta aquela que existiu no Brasil durante o Império. Como os Ministros do STJi eram retirados das Relações com base no critério de antiguidade, a rotatividade dos membros elevou-se sobremaneira com passar dos tempos, visto que os titulares adoeciam, se aposentavam ou simplesmente morriam pouco tempo depois de chegar à Corte Suprema. Isso se deu a ponto de, em determinados anos, como 1886, 9 novos Ministros terem de ser indicados ao tribunal, e 7 deles no ano seguinte, levando a uma renovação quase completa da corte em apenas dois anos. Somente no intervalo de vinte anos entre 1880 e 1900 foram nomeados 65 novos integrantes para o tribunal. O gráfico abaixo dá conta de expor em detalhe estas informações. Ocorre, entretanto, que neste período verifica-se a também a conjunção de dois fatores altamente propícios para alterações na composição da corte – o efeito da regra de *seniority* no STJi e os confrontos relativos à implantação do regime republicano, como afirmado antes.

Gráfico 1. Número total de integrantes nomeados para cada tribunal



Se o efeito da regra de investidura do STJi explica a sensível elevação de magistrados nomeados durante parte do século XIX, a hipótese relativa aos períodos de instabilidade política no Brasil parece efetivamente se confirmar quando levamos em

consideração os chefes de Estado que mais nomearam integrantes para os órgãos de cúpula da Justiça no Brasil e, em menor medida, nos EUA. Como expõe a Tabela 3, abaixo, além de líderes que ficaram muito tempo à frente do governo (como Dom Pedro II e Getúlio Vargas, por exemplo), os chefes de Estado que mais nomearam integrantes para a Suprema Corte do Brasil estão quase sempre associados a períodos de elevada instabilidade política, como a independência do país e conseqüente instalação da primeira Corte Suprema (Dom Pedro I), a Proclamação da República, sua consolidação e instalação da nova Corte Suprema (Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto), o início do regime militar (Castello Branco) e sua posterior transição para a democracia (João Figueiredo), além da própria Era Vargas.

Tabela 3. Chefes de Estado que mais nomearam integrantes para as Cortes Supremas de Brasil e Estados Unidos

Brasil	Estados Unidos
Dom Pedro II – 98 (35,3%)	George Washington – 10 (9%)
Getúlio Vargas – 21 (7,7%)	Franklin D. Roosevelt – 8 (7,2%)
Dom Pedro I – 17 (6,2%)	Andrew Jackson – 6 (5,4%)
Deodoro da Fonseca – 16 (5,8%)	Abraham Lincoln – 5 (4,5%)
Floriano Peixoto – 14 (5,1%)	William H. Taft – 5 (4,5%)
João Figueiredo – 9 (3,3%)	Dwight D. Eisenhower – 5 (4,5%)
Castello Branco – 8 (2,9%)	

A intensidade das transformações políticas também parece explicar os presidentes que mais nomearam *justices* nos EUA, entretanto, com menor intensidade do que se verifica no Brasil. Os nomes de George Washington, Franklin D. Roosevelt e Abraham Lincoln, ligados a eventos como a independência do país e instalação da primeira Corte Suprema, a emergência do *welfare state*, e a Guerra Civil, se enquadram perfeitamente neste perfil, embora os nomes de Andrew Jackson, William Taft e Dwight Eisenhower não se coadunem com a mesma exatidão a este perfil.

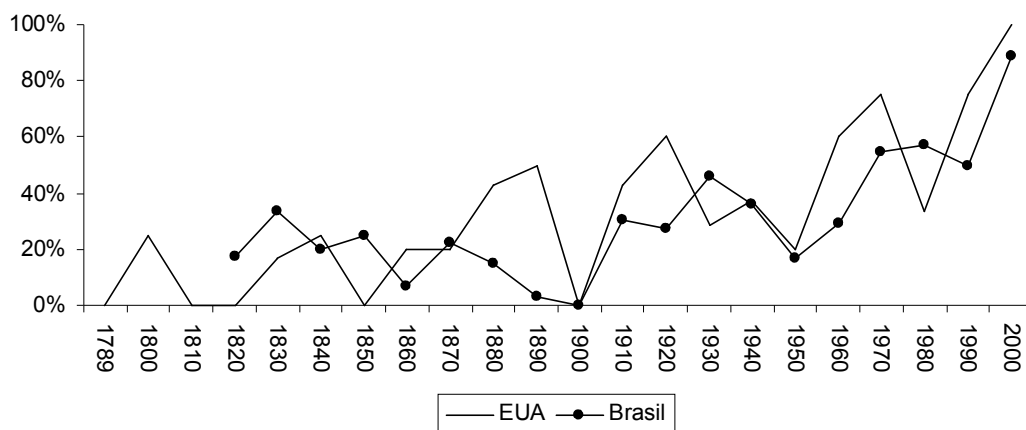
Como forma de seguir expondo os dados coletados de forma organizada, preferiu-se dividi-los em dois grupos, correspondentes às duas subseções seguintes deste trabalho. A primeira centra-se na discussão central deste *paper*, analisando os perfis de carreira dos indivíduos recrutados para a Corte Suprema dos dois países no que se refere aos indicadores de sua profissionalização, examinando a circulação por arenas políticas,

coercitivas ou exclusivamente jurídicas. A seção seguinte, por sua vez, analisa os padrões de formação universitária e mobilidade geográfica nos dois casos, desvendando outras diferenças e semelhanças importantes sobre os processos de formação política do Brasil e dos Estados Unidos.

4.1. Juízes profissionais?

Um dos principais indicadores que podem ser apresentados para identificar juristas profissionais entre os nomeados é apontar aqueles que exerceram apenas profissões jurídicas antes de ingressar no cargo, denotando, portanto, o ingresso de juristas de carreira nos dois tribunais. Para todos os efeitos, foram consideradas carreiras exclusivamente jurídicas aquelas que não envolviam a passagem por cargos tipicamente políticos, junto aos Poderes Executivo e Legislativo, por exemplo, ou tradicionalmente voltados à administração de atividade coercitiva do Estado, como aqueles em postos superiores de corporações militares ou policiais⁵. O Gráfico 2, exposto abaixo, discrimina estes padrões ao longo das histórias políticas de Estados Unidos e Brasil.

Gráfico 2. Carreira exclusivamente jurídica



Algumas informações importantes merecem ser frisadas a partir da análise dos dados expostos acima. Uma primeira, mais geral, observa que o recrutamento de juristas

⁵ Neste sentido, cargos de natureza meramente burocrática, ou administrativa, não foram considerados relevantes para esta classificação. Isto porque geralmente eles, quando presentes, são ocupados pelos *justices* norte-americanos e pelos Ministros brasileiros apenas no início de suas carreiras, por pouco tempo, e como uma forma de ascenderem a outros cargos de natureza distinta, jurídica, política ou coercitiva.

profissionais é mais exceção do que regra nos dois casos, embora as variações históricas suscitem o prosseguimento desta discussão. Entre os 274 indicados para o STJi/STF, apenas 72 indivíduos, ou 26,3% do total, haviam percorrido carreiras exclusivamente jurídicas antes de ingressar na corte. Este valor é semelhante no que se refere à realidade norte-americana, embora seja levemente superior nos EUA. Entre os 111 nomeados para a USSC, 35 *justices*, ou 31,5% do total, não haviam ocupado outros cargos que não aqueles próprios do universo jurídico antes de ingressar no tribunal. Esta supremacia de indivíduos não vinculados exclusivamente às profissões jurídicas, todavia, não é linear. Como se observa no gráfico, em alguns momentos, há frequência maior de indivíduos retirados apenas destas carreiras, ao passo que em outros há efetivamente o predomínio de recrutados com experiência política e coercitiva. Há, portanto, a partir da análise destes dados, uma oportunidade para se discutir os contextos históricos que propiciam maior ou menor recrutamento de juristas profissionais para as Cortes Supremas dos dois países, dando vazão à discussão teórica sobre os fundamentos políticos da promoção do profissionalismo em tais contextos.

O gráfico acima apresenta, no que concerne apenas ao caso brasileiro, alguns picos importantes de ascensão do recrutamento de indivíduos profissionais exclusivamente da área para o órgão de cúpula da Justiça do Brasil. O primeiro deles se faz presente já em 1830, durante o período da Regência, mas segue-se a ele uma longa e gradativa queda até o final do século XIX, quando atinge seu nível mínimo, na década de 1900. Imediatamente em seguida, na década de 1910, observa-se um importante salto em direção à profissionalização da elite judicial brasileira, aproximando-se da metade do total de indivíduos nomeados para a corte pela primeira vez na década de 1930, quando atinge inéditos 46,1% de Ministros sem qualquer outra vinculação que não às carreiras tradicionais do mundo jurídico. Deste momento até a década de 1950, observa-se uma trajetória de queda, que irá se reverter a partir dos anos 60 e, em especial, da década de 1970, quando ultrapassa a marca dos 50% pela primeira vez, não retornando a um patamar inferior a este até a atualidade. A década de 2000, por fim, marca o período em que mais juristas de carreira foram nomeados para a corte, totalizando 88,8% de indivíduos com carreiras exclusivamente jurídicas recrutados durante este período.

Quanto à trajetória dos *justices* recrutados para a Suprema Corte dos Estados Unidos, ela resguarda algumas semelhanças com relação à congênere brasileira. Como ocorre com esta, os níveis de profissionalismo se mantêm fundamentalmente baixos ao

longo da maior parte do século XIX, aproximando-se dos 50% apenas nas décadas de 1880-1890. Observa-se uma interrupção desta tendência na década de 1900, mas volta-se a crescer na década seguinte, atingindo-se quase 60% nos anos 1920. Deste momento em diante, verifica-se uma queda continuada até a década de 1950 para, na década seguinte, observar-se um crescimento exponencial e praticamente continuado até a década atual, com uma queda apenas nos anos 80.

Algumas constatações importantes emergem destes dados e, ao que parece, as hipóteses explicativas para as variações nas séries históricas se desdobram em dois elementos. O primeiro é o que parece ser uma condição necessária, mas não suficiente, para a nomeação de indivíduos profissionais do mundo jurídico para estes tribunais. No caso, trata-se da própria relevância política destas Cortes Supremas. Se esta é reduzida ou praticamente inexistente, o profissionalismo dificilmente parece ser estimulado. Como se sabe, o fortalecimento institucional de tais cortes é relativamente recente nos dois países, sendo um fenômeno basicamente do final do século XIX nos dois casos. Quanto ao Brasil, foi neste período em que o STF passou a existir como órgão capaz de controlar a constitucionalidade das leis, função que seu congênere anterior, o STJ, não exercia, visto que tal função era atribuída ao Conselho de Estado durante o período imperial. Nos EUA, embora a Suprema Corte praticamente desde sempre tenha tido do ponto de vista formal essa faculdade, somente a partir do final do século XIX começou a exercê-la com vigor. Durante os cem anos entre 1789 e 1889, aquele tribunal declarou inconstitucionais apenas 18 leis federais, o que representa somente 12,8% do total de leis declaradas inconstitucionais pela corte ao longo de toda sua história (Keith, 2007). O segundo elemento, entretanto, é menos imediato e apresenta dois contextos distintos que parecem contribuir para o incremento da ocorrência de tal fenômeno. Apresentá-los de forma sucinta é que se passa a fazer a seguir.

O primeiro contexto observado é aquele em que se verifica a hegemonia de determinado grupo ou conjunto de idéias na condução da atividade política. Tal hipótese é exemplificada pela afirmação de Cornell Calyton, de acordo com quem: *“During a period where ideological and cultural consensus is strong it is natural to think of law not in political but in technical terms”* (Calyton, 1999, p. 19). Pensar a prática jurídica em termos estritamente técnicos e não políticos, dando vazão à indicação de indivíduos com estas características para tais órgãos, pode auxiliar na explicação para os incrementos no recrutamento de indivíduos profissionalizados para os órgãos de cúpula do Poder

Judiciário dos dois países. A lógica do recrutamento de juristas profissionais para a Corte Suprema integra-se, portanto, a uma lógica mais ampla de não controvérsia com relação a determinado conjunto de valores e idéias. No caso, certos posicionamentos passam a ser tão consensuais, seja pelo uso da força, seja pela existência de crenças compartilhadas, que se torna virtualmente desnecessário recrutar indivíduos alinhados ao governo ou ao regime para se assegurar uma corte leal ou fiel ao regime político existente. Cria-se uma forma de legitimação técnica em que a própria profissão muitas vezes passa a acompanhar a lógica do regime e formar seus quadros dentro desta ideologia comum, reproduzindo a lealdade do grupo ao contexto. No caso norte-americano, trata-se, por exemplo, do período de supremacia republicana do final do século XIX e início do século XX, que se estende até os princípios da década de 1930, quando os embates em torno da aprovação do *New Deal* e de sua recepção pela Suprema Corte se intensificaram. Não à toa o período ficou conhecido como “governo dos juizes” (Rodrigues, 1992, p. 97-157), época em que o Poder Judiciário federal norte-americano (*federal bench*) e sua respectiva Suprema Corte foram poderosamente insulados das arenas político-representativas com o propósito explícito de nacionalizar a política econômica do período posterior à Guerra Civil (Gillman, 2002). Este parece ser também o caso de alguns períodos históricos do Brasil, especialmente aqueles de natureza abertamente autoritária. Durante os anos 30, houve sensível incremento na profissionalização dos magistrados, o mesmo ocorrendo durante o regime militar, especialmente durante os anos 70 e 80. Esta tendência de profissionalização coaduna-se bem com o que escrevia um cronista da época:

“Desde então [1968], sobretudo com a edição dos Atos ns. 5 e 6, cessaram os conflitos, e o Poder Executivo-Revolucionário passou a ter no Supremo um órgão administrativamente saudável, tecnicamente ágil, [...] mas politicamente morto” (Vale, 1976, p. 166).

O segundo contexto é propiciado, ao que parece, por condições diametralmente opostas. Ele se estabelece em um ambiente de maior pluralidade de centros de poder, decorrendo diretamente de momentos em que se verifica o fortalecimento institucional das Cortes Supremas em questão e de sua atuação frente a questões polêmicas e politicamente relevantes. Trata-se, na realidade, de um argumento conhecido pelos cientistas sociais que trabalham com a política de preenchimento de cargos em outros contextos e instituições (Loureiro, 1997; D’Araújo, 2007; Olivieri, 2007; Carvalho,

2008). De acordo com esta lógica, o custo político de se promover a nomeação de aliados políticos e apadrinhados para determinados órgãos em contextos de competição política passa a ser muito elevado em função da controvérsia trazida pela importância dos cargos, pela visibilidade das instituições e pela própria sensibilidade de determinadas áreas, como recentemente vem se verificando na área econômica no Brasil. Nestes contextos, aqueles que promovem a nomeação podem recorrer a candidatos reconhecidos por seu mérito profissional como estratégia para evitar críticas de oponentes, de aliados e da própria classe jurídica. Semelhantemente, a atuação futura de tais magistrados deixa de ser vista como responsabilidade do chefe de Estado que o nomeou e pode passar a ser vista como consequência própria da lógica profissional jurídica. Por um lado, isto minimiza críticas quanto ao partidarismo de eventuais decisões futuras que sejam favoráveis ao governo e, por outro lado, atenua a responsabilidade da presidência quanto às decisões porventura impopulares do tribunal. As decisões das Cortes Supremas, enfim, deixam de ser encaradas como política e partidariamente orientadas para serem consideradas técnicas, juridicamente fundamentadas.

No caso, verificou-se o incremento do recrutamento endógeno às carreiras jurídicas no Brasil na década de 1910, justamente após uma série de embates entre o recém instalado STF, que inaugurara poucos anos antes seus poderes de *judicial review*, e os primeiros governos do regime republicano, especialmente com relação à aplicação da chamada “doutrina brasileira do *habeas-corpus*” (Koerner, 1999), em uma das vezes, conforme consta, quase levando à renúncia do próprio Presidente da República (Mello Filho, 2007, p. 14-15). Em virtude dos impasses gerados pela atuação da corte no período, exercendo pela primeira vez a capacidade de rever a constitucionalidade das leis e libertando presos políticos por meio da aplicação de tal doutrina jurídica, a relevância política conquistada pelo tribunal parece ter transformado a nomeação de seus futuros Ministros em um processo crescentemente controverso. Neste contexto, é razoável supor que indicar mais juristas profissionais para os cargos integra-se uma lógica de evitar controvérsias quanto às nomeações frente a temas como estes. Mais sintomática desta tendência parece ser a intensa nomeação de juristas profissionais nos anos 2000, resultado, pode-se supor, da importância que o STF adquiriu como resultado da Constituição de 1988, que o colocou entre os mais poderosos tribunais com jurisdição constitucional do mundo, conforme a literatura vem sobejamente demonstrando em tempos recentes (Arantes, 1997; Werneck Vianna et alii, 1999; Taylor, 2008). Em boa

medida, este dado é corroborado por recente estudo sobre as aprovações de autoridades pelo Senado no Brasil. Leany Barreiro Lemos e Mariana Llanos apostam em uma *hipótese de acomodação* para explicar a rapidez com são aprovados nomes indicados para órgãos como o Supremo Tribunal Federal. Por serem fundamentalmente não controversos, isto é, acomodados previamente às preferências dos Senadores, eles não enfrentariam resistência na Câmara Alta brasileira e seriam rapidamente ratificados. Na palavra das autoras:

“Esses extremos talvez apontem uma hipótese de acomodação no Brasil: quanto aos casos mais rápidos, o presidente preveria a reação do Congresso e enviaria um nome que pudesse obter o apoio necessário. Isso é verdade tanto para os cargos voltados para o mercado como para os cargos de alto escalão no Judiciário, especialmente aqueles do Supremo Tribunal Federal, que levam cerca de dezenove dias para serem aprovados” (Lemos & Llanos, 2007, p. 123).

Levando-se em conta os achados desta pesquisa, pode-se afirmar, portanto, que este consenso obtido em torno dos nomes indicados ao Supremo é, em grande medida, fruto do reconhecimento do mérito destes nomeados. Por sua vez, no que se refere à realidade política norte-americana, a tendência parece ser o paulatino incremento do recrutamento endógeno às carreiras jurídicas como fruto da importância política da corte quando esta passou a capitanear a chamada *rights revolution* do país, durante as décadas de 1950 e 1960, evoluindo interpretações inovadoras do texto constitucional em matérias politicamente sensíveis e relevantes, como os direitos das mulheres e dos réus no processo penal, além das políticas de integração racial do país (Epp, 1998). Ademais, os anos 60 inauguraram nos EUA aquele que provavelmente é o período de mais intenso ativismo daquele tribunal, traduzindo-se em 67 leis federais declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte durante os 41 anos entre 1960 a 2001, o equivalente 45,9% do total de leis (146) declaradas inconstitucionais pela corte desde sua fundação, no ano de 1789 (Keith, 2007). Neste sentido, aliás, é importante frisar que a série histórica delineada pelo total de leis federais declaradas inconstitucionais por década é muito parecida com aquela que expõe o percentual de indivíduos nomeados para a corte retirados de carreiras exclusivamente jurídicas. A regressão linear por década entre essas duas variáveis resulta em um r^2 ajustado igual a 0,54, demonstrando a forte relação existente. Em função disso inclusive tem se sugerido que o tribunal, em tempos recentes, tem atuado mais em torno de seus próprios interesses e menos de acordo com as linhas ideológicas dos presidentes

que os nomearam os *justices*, como tradicionalmente tem se interpretado (Keck, 2007; Whittington & Clark, 2007).

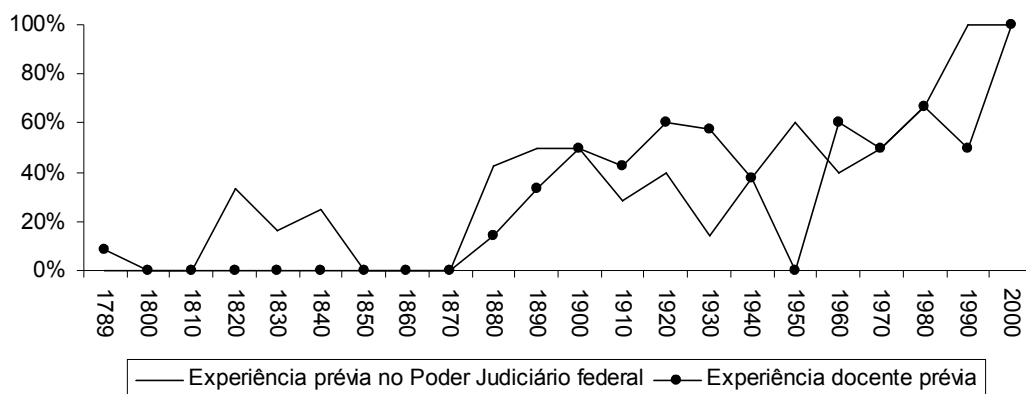
Todavia, é importante salientar que o processo de *appointment* dos membros da USSC é sabidamente orientado de forma partidária e ideológica. Presidentes republicanos tendem a indicar *justices* conservadores e presidentes democratas buscam nomear indivíduos liberais para a corte. Tanto isso é verdadeiro que praticamente todos os indicados para a USSC eram filiados a partidos políticos antes de nomeação. Das 111 nomeações, em apenas um caso, o *justice* Felix Frankfurter, o indicado era independente, isto é, não filiado a nenhum partido político. Isto, entretanto, não impediu a nomeação de *justices* filiados a partidos diferentes daquele do próprio Presidente da República, mesmo que estes sejam casos minoritários, totalizando apenas cerca de 10% do universo de análise, como já apontam os pesquisadores há muito tempo (Nagel, 1961). Apesar destes elementos indicando a presença importante de vínculos partidários e ideológicos entre os integrantes da Suprema Corte dos EUA, o avanço do recrutamento de indivíduos profissionalizados e preponderantemente vinculados às carreiras típicas do universo jurídico é um fenômeno inegável especialmente a partir dos anos 60. Na realidade, o mérito individual dos indicados tem sido empregado justamente como forma de dissuadir senadores de ideologias e partidos opostos a aceitarem as nomeações, exatamente como ocorre no Brasil. Conforme argumentam dois autores em conhecido trabalho sobre a importância da qualificação profissional dos *justices* no processo de confirmação junto ao Senado dos EUA:

“Despite their political outlooks, they received the highest possible merit rating, and senators, even those on the other side of the ideological fence, may have found difficult to justify voting against them” (Epstein & Segal, 2005, p. 103).

Sabe-se, ademais, que especialmente a partir da década de 1960 passou a vigor nos Estados Unidos uma regra informal demandando o recrutamento endógeno à carreira judicial, a chamada *norm of prior judicial experience* (Epstein, Knight & Martin, 2003). A referida norma, cuja origem é controversa, aparentemente teria surgido em função de uma das primeiras decisões relativas à integração racial nos EUA, no caso *Brown v. Board of Education*, em maio de 1954. As críticas de parlamentares contrários à decisão teriam gradativamente conduzido a um entendimento de acordo com o qual, como forma de evitar decisões “inesperadas” como esta, seria urgente indicar para a corte “(...) *men*

who would base their decisions upon law, not sociology” (Schmidhauser *apud* Epstein, Knight & Martin, 2003, p. 910). Como conseqüência, além de terem incrementado as nomeações de indivíduos com carreiras exclusivamente jurídicas, acabou-se valorizando um tipo especial dentre estas, qual seja, a carreira de magistrados junto ao Poder Judiciário federal do país, que passou a ser a principal fonte de recrutamento para os integrantes da Suprema Corte dos EUA desde então. A grande maioria dos *justices* que ingressaram no tribunal a partir da década de 1960 eram integrantes daquele segmento do Poder Judiciário no exato momento em que foram indicados para a Corte Suprema, perfazendo 61,1% desde então e nada menos de 76,9% do total a partir da década de 1970, demonstrando, portanto, que esta tendência apenas se aprofundou com o passar dos anos. Como o processo de preenchimento das vagas das instâncias inferiores da hierarquia judicial federal norte-americana realiza-se da mesma forma adotada para os *justices* da USSC, o que se tem priorizado na realidade é a indicação de indivíduos que já foram previamente aprovados pelo próprio Senado, ainda que para outros cargos, facilitando sua nomeação, portanto. Como se observa no Gráfico 3, logo abaixo, a tendência de recrutamento de juizes do *federal bench* é clara a partir da década de 1960. Mesmo que menos intenso que o atual, o outro pico de nomeações entre os juizes federais para a Suprema Corte coincide curiosamente com o outro período em que houve ascensão do recrutamento de indivíduos profissionais da área para o tribunal, no período de supremacia republicana entre 1880 e 1920, como visto anteriormente.

Gráfico 3. Indicadores de profissionalização entre os integrantes da Suprema Corte dos EUA

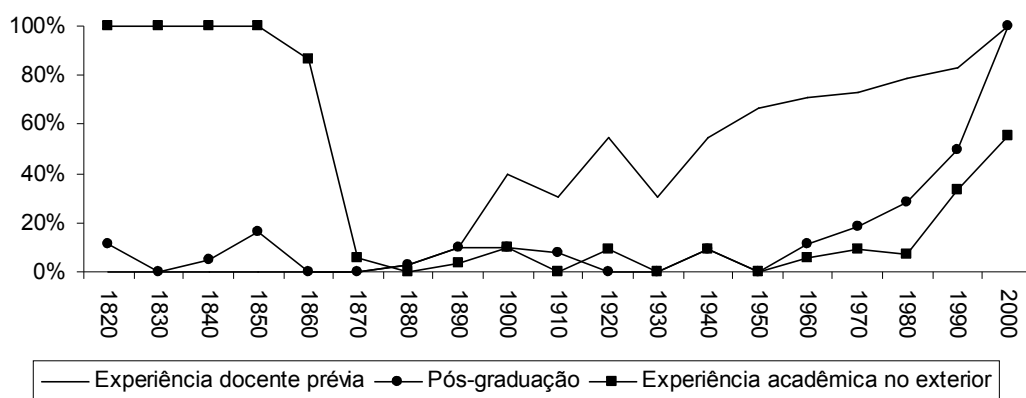


Paralelamente ao padrão que se iniciou nos anos 60, esta crescente presença de *justices* que antes eram juizes, distritais ou de apelação, do Poder Judiciário federal nos

EUA tem sido acompanhada pelo recrutamento de indivíduos que antes eram professores universitários, como se confere no mesmo gráfico acima, priorizando-se também a indicação de indivíduos com reputação de elevada qualificação profissional na área, como já apontado em outros estudos (Epstein & Segal, 2005; Epstein et alii, 2005).

O Brasil, por sua vez, vem seguindo recentemente um padrão de recrutamento que enfatiza a *expertise* e o recrutamento endógeno às diferentes carreiras jurídicas, mas que condena o recrutamento endógeno à carreira judicial especificamente. É como se, no Brasil, o que se buscasse fosse constituir a legitimidade das nomeações junto a todo o leque de profissões do mundo do direito, incluindo advogados, procuradores, professores universitários e magistrados, independentemente se federais ou estaduais, especialmente entre as nomeações recentes. Esta experiência diferencia o caso brasileiro da tendência internacional, em que, geralmente, quando se enfatiza a profissionalização de tais órgãos, prioriza-se a experiência judicial prévia como requisito. Outros parecem ser os requisitos para a indicação à Corte Suprema no Brasil, portanto. Um primeiro que parece ter se assentado ainda durante a primeira expansão do número de profissionais no tribunal é o exercício de atividade docente, cujo crescimento vindo sendo praticamente constante desde o início do século XX, atingindo-se o nível máximo na década de 2000, como se confere no Gráfico 4, abaixo.

Gráfico 4. Indicadores de profissionalização entre os integrantes do STJ/STF no Brasil



Coerente com a tendência recente de profissionalização, observa-se que a realização de cursos de pós-graduação vem se constituindo um elemento importante neste sentido, expandindo-se vagarosamente a partir dos anos 60 e alcançando níveis bastante elevados nas décadas de 1990 e, especialmente, 2000, década em que todos os nomeados

possuíam título de Doutor em Direito antes de ingressar no tribunal⁶. Outro elemento que vem recentemente ganhando espaço neste mesmo sentido no Brasil é a experiência acadêmica no exterior. Este tipo de formação, que já foi fundamental para a elite política brasileira durante boa parte do século XIX (Carvalho, 2003), e que representa os picos de 1820 a 1870 no gráfico anterior, constituindo a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra seu símbolo mais imediato, hoje parece coadunar-se perfeitamente com a tendência de profissionalização da elite judicial do país, como vem ocorrendo, ademais, com grande número de juristas brasileiros (Engelmann, 2008). No caso, a partir dos anos 90 e com mais força a partir da década de 2000, tem-se observado que os futuros Ministros do STF vêm crescentemente circulando em instituições estrangeiras como professores e pesquisadores visitantes, quando não realizado seus estudos de pós-graduação, de mestrado e/ou doutorado, diretamente fora do Brasil⁷.

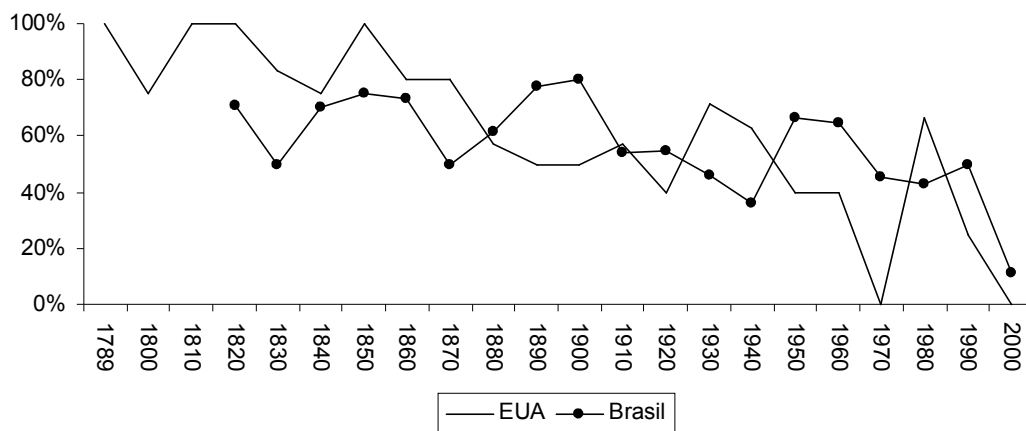
A crescente profissionalização dos integrantes das Cortes Supremas do Brasil e dos Estados Unidos liga-se, portanto, a dois fatores fundamentais. Um deles é a sua diferenciação com relação às carreiras do universo político e outro se dá frente aos cargos voltados à administração da atividade coercitiva do Estado. Expor brevemente como tem se dado a diferenciação profissional dos Ministros do STJ e dos *justices* da USSC em relação a tais carreiras é o que se passa a fazer a seguir. Começando pela circulação dos futuros magistrados de Cortes Supremas em cargos de natureza política, verifica-se que tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, há uma marcante presença de indivíduos que passaram por postos deste feitio junto aos Poderes Executivo e Legislativo. No caso brasileiro, 59,8% do total de indivíduos passaram por cargos desta natureza, somando 63,9% no caso dos Estados Unidos. Conforme se observa no Gráfico 5, na seqüência, o recrutamento de indivíduos com experiência política prévia para os órgãos vem

⁶ De 1980 até a atualidade, entre os 29 Ministros nomeados para a Corte, 11 haviam concluído curso de doutorado antes da posse, dois o mestrado e dois a especialização. A principal instituição para a realização destes estudos é a Universidade de São Paulo, que formou quatro doutores e um mestre para a corte, seguida pelas Universidades de Paris, que formaram três doutores para o tribunal. É importante ressaltar que a realização de pós-graduação não é um indicador adequado de profissionalização entre os *justices* da *U.S. Supreme Court* porque o curso superior em Direito nos Estados Unidos já é, ele mesmo, um curso de pós-graduação (*graduate study*), sendo o título obtido de tal formação – *Juris Doctor* ou simplesmente *J.D.* – suficiente para o exercício da docência em nível superior. Em razão disso, preferiu-se incluir esta variável apenas no caso brasileiro, mas não no caso norte-americano.

⁷ Dos 15 Ministros nomeados a partir de 1990, sete deles, o equivalente a 46,6% do total, possuem alguma experiência de natureza acadêmica fora do Brasil. Os principais destinos são Estados Unidos (5) e França (3), além de Alemanha (1) e Reino Unido (1). A soma dos países não é igual ao número de Ministros que tiveram este tipo de experiência porque alguns deles passaram por mais de um país para realizar seus estudos.

diminuindo gradativa e continuamente, embora tenha constituído o principal tipo de experiência paralelamente àquela propriamente jurídica entre os integrantes dos órgãos de cúpula da Justiça dos dois países. Esta semelhança dos dados, entretanto, esconde algumas diferenças importantes entre as duas realidades, que podem ser mais bem exploradas caso se discriminem os tipos de cargos e órgãos em que se deu tal experiência em cargos de natureza política. Quando se considera a passagem por cargos eletivos de natureza legislativa (em nível local, estadual ou nacional), observa-se que esta se constituiu a principal fonte de circulação política nos Estados Unidos. Ao todo, 51,4% dos *justices* da USSC passaram por este tipo de cargo antes de ingressar na Corte Suprema de seu país, contra 33,3% daqueles que passaram por cargos vinculados ao Poder Executivo. Contrariamente, no Brasil a ênfase tem sido a passagem por cargos não-eletivos junto ao Poder Executivo, como os de Ministros e Secretários de Estado, representando 45,3% do total. Este percentual, entretanto, não se afasta muito daquele de 41,6%, que indica o universo de indivíduos que passaram por postos legislativos no Brasil antes de ingressar na Corte Suprema do país.

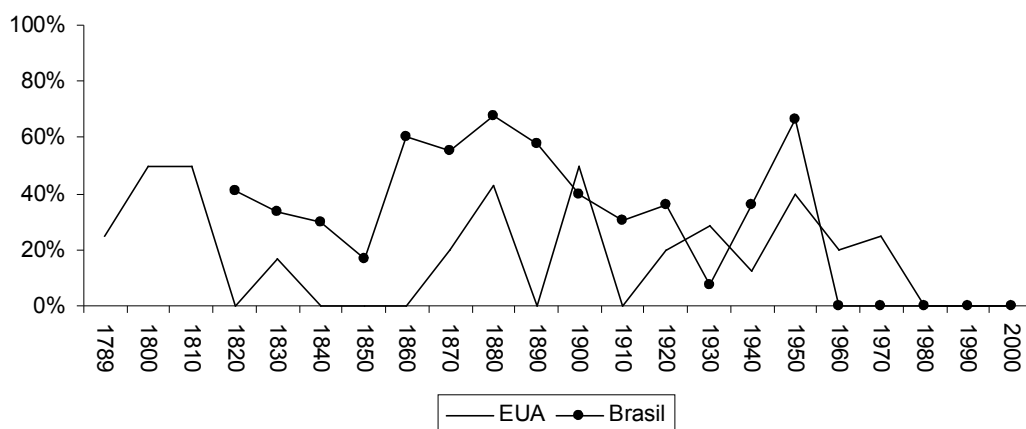
Gráfico 5. Experiência política prévia



Ao seu turno, a diferenciação em relação às carreiras coercitivas geralmente é menos lembrada, mas também se constituiu um espaço importante para a diferenciação dos círculos judiciais, tanto no Brasil (Schwartz, 1979; Koerner, 1998), quanto no mundo (Shapiro, 1981). Neste caso, entretanto, as diferenças entre Brasil e Estados Unidos são mais acentuadas e denotam vivências bastante dispares entre os magistrados das Cortes Supremas dos dois países. Das 274 nomeações promovidas à Corte Suprema do Brasil, 97 delas, ou 35,4% do total, tiveram alguma vivência na administração da atividade

coercitiva do Estado. Este percentual reduz-se quase à metade no caso norte-americano, perfazendo apenas 18,9% dos casos. Estes valores por si só seriam suficientes para expor uma diferença importante entre os dois casos, mas outra dessemelhança é provavelmente mais demonstrativa disso. Não só o envolvimento dos futuros Ministros do STJi/STF foi maior do que os dos *justices* da USSC na gestão do uso da força pelo Estado, como também houve importantes diferenças quanto ao tipo de relação com este tipo de atividade. No Brasil, a principal forma de contato com a administração da atividade coercitiva do Estado foi a gestão de forças policiais, em cargos como Delegado de Polícia e Chefe de Polícia, entre outros, observando-se 28,1% dos Ministros com este tipo de vivência antes de ingressar na corte, contra apenas 13,1% daqueles que tiveram contato com a administração de atividades militares. Nos Estados Unidos, chama a atenção que nenhum dos futuros *justices* da USSC tenha ocupado cargos de natureza policial antes de ingressar na Suprema Corte do país⁸. Os 21 indivíduos, ou 18,9% do total, que passaram por cargos ligados à administração da atividade coercitiva do Estado nos EUA ocuparam patentes de médias a elevadas – Capitão, Major e Coronel – nas Forças Armadas do país, quase sempre em cumprimento ao serviço militar obrigatório e em tempos de guerra, sejam elas mais recentes, como a II Guerra Mundial, sejam elas mais antigas, como a Guerra Civil ou a própria Guerra de Independência do país.

Gráfico 6. Experiência coercitiva prévia



⁸ Esta informação pode ser um pouco amenizada caso se considere que seis *justices*, apenas 5,4% do total, foram prefeitos ao longo de suas carreiras. Como se sabe, nos Estados Unidos, o cargo de prefeito é concomitante ao de chefe de polícia da cidade, o que confere alguma vivência neste tipo de atividade, ainda que não de forma exclusiva, como verificado entre os Ministros do STJi/STF no Brasil. Todavia, mesmo introduzindo-se esta variável de controle, observa-se que há muito mais integrantes da Corte Suprema com esse tipo de experiência no Brasil do que nos EUA.

Analisando-se a série histórica das duas realidades, no Gráfico 6, logo acima, observa-se que a diferenciação entre as arenas jurídicas e coercitivas, do ponto de vista da experiência profissional dos integrantes da Cortes Supremas dos dois países, é um processo já praticamente estabelecido. No Brasil, desde a década de 1950 não se verificam indivíduos nomeados à Corte Suprema com este tipo de experiência e desde a década de 1980 nos EUA, sendo que os percentuais são quase sempre reduzidos quanto neste último caso. Ainda em tempo, é válido lembrar que tanto no Brasil quanto nos EUA há indivíduos que tiveram tanto experiências nas arenas políticas quanto nas atividades coercitivas antes de ingressar nos respectivos órgãos de cúpula do Poder Judiciário dos dois países. No Brasil, foram nada menos de 59 os que tiveram carreiras jurídicas, políticas e coercitivas, o equivalente a 21,5% do total, ao passo que nos EUA foram 16, ou 14,4% do universo de análise.

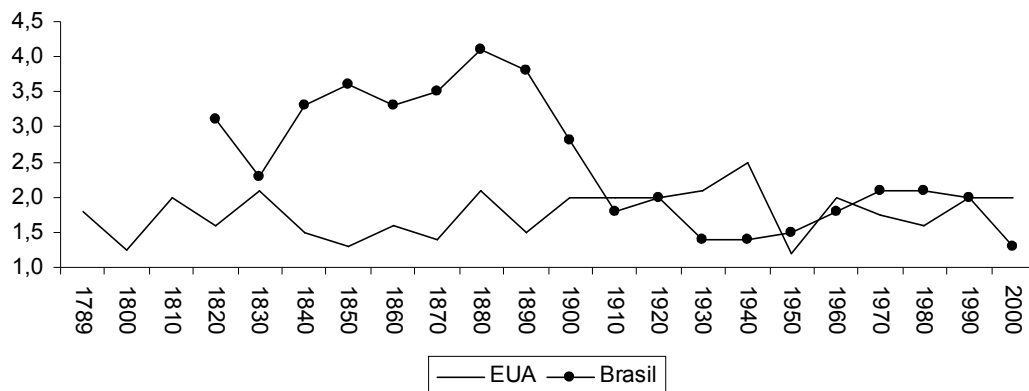
Por fim, antes de encerrar esta subseção, é importante apontar mais um achado de pesquisa que se relaciona diretamente a um aspecto frisado ainda no início deste trabalho, qual seja, aquele referente ao real impacto das diferentes regras de seleção de magistrados no caso brasileiro. De acordo com os dados, a exigência de qualificações para as nomeações, restringindo a escolha da chefia de Estado, aponta exatamente no sentido oposto ao que seria de se esperar. Justamente a regra mais restritiva, a do STJ (que envolvia recrutamento endógeno à carreira judicial e regra de *seniority*) foi a que apresentou o menor percentual de indivíduos exclusivamente ligados ao mundo jurídico entre os seus recrutados ao órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil. Durante este período, apenas 17,7% dos indivíduos possuíam carreiras ligadas apenas ao mundo jurídico. Contrariamente, a regra mais discricionária das décadas de 1930-1940, que prescindia da confirmação da vontade presidencial pelo Senado, foi a que apresentou o mais alto percentual de Ministros com carreira exclusivamente jurídica, 42,8% do total. A regra atual, por sua vez, ocupa um espaço intermediário no total de indivíduos recrutados com perfil exclusivamente jurídico, 29,4% dos casos. Estes achados sugerem que outros fatores devem ser levados em consideração além das regras de nomeação quando se pensa em insular as Cortes Supremas da atividade política. Regras referentes à própria carreira judicial nas instâncias inferiores do Poder Judiciário, estabelecendo limites mais ou menos rígidos em relação a estas funções e aquelas de natureza política ou coercitiva, parecem ser determinantes no sucesso de normas que priorizem o recrutamento endógeno às carreiras estritamente judiciais.

4.2. Distribuição e mobilidade geográfica

Ao longo de suas trajetórias, os futuros integrantes das Corte Supremas de Brasil e Estados Unidos enfatizaram a construção de carreiras percorrendo pelo menos dois estados ou províncias, em média. Algumas diferenças entre os dois casos, entretanto, são interessantes de serem notadas neste particular. Em primeiro lugar, é importante frisar as variações do ponto de vista agregado. Nos Estados Unidos, ao longo de todo o período analisado, a média geral de estados por onde exerceram suas carreiras os futuros *justices* da *U.S. Supreme Court* é de 1,86, sendo que a grande maioria desses indivíduos (61) passaram por apenas dois estados antes de chegarem ao órgão de cúpula do Poder Judiciário norte-americano. Ao longo de suas trajetórias profissionais, apenas um integrante da Corte desenvolveu carreira em mais de três estados. Trata-se do *justice* Harold Hitz Burton, nomeado em 1945, que, antes de passar a integrante do tribunal, fora advogado nos estados de Ohio, Idaho e Utah, chegando à capital do país, Washington, *District of Columbia* (DC) em 1941 para exercer o cargo de Senador, nele permanecendo até sua posse como *associate justice* da Suprema Corte dos EUA. Quanto ao caso brasileiro, a média geral é um ponto percentual mais elevada do que a apresentada pelo congênere norte-americano, 2,85, e o número de *outliers* é significativamente acentuado. Ao todo, 19 indivíduos exerceram carreira em mais de cinco estados ou províncias, com destaque para quatro deles – os Ministros João Antonio de Araújo Freitas Henriques, Henrique Pereira de Lucena, Francisco de Faria Lemos e Antonio de Souza Martins – que passaram por nada menos que nove estados/províncias antes de chegar ao órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Do ponto de vista das séries históricas, novamente se observam variações importantes. Ao passo que a média norte-americana se mantém basicamente estável em torno de dois estados percorridos pelos *justices* ao longo de praticamente toda a história política do país, o Brasil apresentou picos bastante elevados, chegando a médias de 4,1 e 3,8 estados/províncias percorridos pelos Ministros nas décadas de 1880 e 1890, respectivamente. A partir da década seguinte, de 1900, observou-se um decréscimo significativo na média, que passou a 2,8, aproximando-se do patamar norte-americano já na década de 1910, momento a partir do qual ambas passaram a apresentar padrões semelhantes, seguindo assim até a atualidade. É o que se pode observar no Gráfico 7, imediatamente abaixo.

Gráfico 7. Número médio de estados/províncias percorridos ao longo da carreira



É interessante observar que o período de elevada mobilidade na carreira dos Ministros do STJi/STF apresentado entre os nomeados de 1840 a 1890 refere-se àqueles que vivenciaram suas carreiras durante o Império. Estes, na qualidade de juízes de fora e, posteriormente, juízes de direito, conforme já exposto, ficavam submetidos ao Ministério dos Negócios da Justiça da época, que os fazia circular por diversas províncias e regiões do país justamente para evitar o desenvolvimento de vínculos muito perenes entre os magistrados e as elites políticas locais, favorecendo o estabelecimento de uma elite política nacionalizada (Carvalho, 2003). A queda verificada a partir da década de 1910 reflete especialmente a criação das justiças estaduais, quando as carreiras jurídicas ligadas ao Estado – de juízes e promotores, entre outros – perderam seu caráter nacional, antes vinculado ao governo central, e foram colocadas sob responsabilidade dos estados. A queda apenas a partir dos anos 10, e não da década de 1890 em diante, como se poderia pensar, significa que somente a partir de tal momento começaram a ingressar na corte indivíduos cujas carreiras foram percorridas já sob o sistema federativo, diferentemente do verificado com aqueles que ingressaram na corte durante as décadas de 1890 e 1900, com trajetória profissional ainda vinculada ao modelo preconizado durante o Império. Nos Estados Unidos, diferentemente, o padrão foi permanentemente estadual, vinculando quase sempre os indivíduos mais aos estados do que ao governo federal, resultando em uma média quase permanente de reduzida mobilidade territorial se comparada àquela própria do Brasil durante o período imperial.

A indicação do local de nascimento parece constituir-se, conjuntamente com outras variáveis expostas na seqüência, um importante indicador dos estados que mais

tem servido como fonte de recrutamento dos integrantes dos órgãos de cúpula de Brasil e Estados Unidos, permitindo descortinar o peso geográfico de cada estado nos dois países, bem como as relações de concentração/dispersão geográfica entre os diferentes territórios. No Brasil, como se observa a partir da leitura da Tabela 4, na seqüência, há o predomínio da região Sudeste entre os indicados. Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e, em menor medida, Espírito Santo (com dois Ministros provenientes deste estado) perfazem juntos 53,1% do total de casos. O peso do estado da Bahia, embora relevante do ponto de vista agregado, deve-se quase que integralmente ao período imperial e aos nomeados para o STJ. Dos 51 Ministros oriundos deste estado, apenas dez foram nomeados de 1900 em diante. Fenômeno semelhante ocorre com Pernambuco, que desde 1930 não tem nenhum indicado. À queda na participação destes estados parece corresponder a ascensão dos nomeados provenientes de São Paulo e, em menor medida, do Rio Grande do Sul. A presença de indicados naturais de Rio de Janeiro e Minas Gerais, por sua vez, distribui-se de forma bastante regular por praticamente toda a história política do Brasil.

Tabela 4. Distribuição geográfica do local de nascimento⁹

Brasil	Estados Unidos
Rio de Janeiro – 52 (19,1%)	New York – 13 (11,7%)
Bahia – 51 (18,8%)	Virginia – 10 (9%)
Minas Gerais – 39 (14,4%)	Massachusetts – 9 (8,1%)
São Paulo – 27 (10%)	Kentucky – 8 (7,2%)
Pernambuco – 19 (7%)	Maryland – 6 (5,4%)
Rio Grande do Sul – 18 (6,6%)	Pennsylvania – 6 (5,4%)

Quanto aos Estados Unidos, embora haja uma razoável concentração geográfica em torno dos estados que mais cedo ingressaram na União, como New York, Massachusetts e Virginia, em tempos recentes, isto é, pelo menos desde a segunda metade do século XX, parece estar-se diante de uma verdadeira pulverização quanto aos estados de origem dos indicados para a Suprema Corte, dando vazão à presença de estados até então não contemplados no tribunal, como Illinois (com quatro nomeados),

⁹ Há três Ministros para os quais não se conseguiu a informação relativa ao local de nascimento no caso brasileiro, todos durante o período imperial, perfazendo um total de 271 casos sob análise nesta tabela. Quanto caso norte-americano, há informação disponível sobre o local de nascimento para todos os integrantes da *U.S. Supreme Court*.

California (dois) e Texas (um), entre outros. Neste sentido, de 1950 em diante, por exemplo, o estado de New York contribuiu com apenas dois *justices*, havendo apenas um proveniente de Massachusetts e nenhum oriundo de estados antes relevantes, como Virginia, Kentucky e Pennsylvania.

Outra informação provavelmente ainda mais relevante neste sentido expõe os estados em que os futuros integrantes das Cortes Supremas de Brasil e Estados Unidos obtiveram sua formação jurídica. Fala-se em *estado da formação jurídica*, e não em *estado da faculdade de direito* por uma razão muito simples. Contrariamente ao Brasil, nos Estados Unidos, por longo período não se fez necessária a diplomação em escola superior de direito para o exercício de práticas profissionais do ramo, como advocacia e magistratura. Durante o século XVIII e boa parte do século XIX, era comum que os operadores do direito fossem treinados simplesmente *reading the law*, o que podia ser feito tanto de forma individualizada (autodidata), quanto trabalhando na qualidade de aprendiz com um *experienced lawyer*. Uma vez realizados estes estudos, os indivíduos poderiam prestar exames (equivalentes ao nosso atual *exame de ordem*) e eventualmente serem aceitos pela *American Bar Association* para praticar a advocacia. Apenas em tempos recentes, os *justices* passaram a ser treinados em *law schools*. Benjamin Curtis, nomeado em 1851, foi o primeiro *justice* formado nestas instituições, mas com o passar do tempo, especialmente a partir do século XX, as escolas da área se tornaram passagem obrigatória para qualquer um desejoso de educação jurídica, de forma que o último *justice* a não freqüentar *law school* foi James Frances Byrnes, nomeado em 1941. No total, 44 *justices*, o equivalente a 39,6% do total, não se diplomaram em faculdades de direito, tendo simplesmente *read the law*. Onze integrantes da Suprema Corte dos Estados Unidos obtiveram formação jurídica destas duas diferentes formas, lendo o direito e freqüentando a faculdade, ao passo que os outros 56 *justices* freqüentaram apenas a *law school*. Outro elemento que integra a tendência de profissionalização da *U.S. Supreme Court* a partir do anos 50 é, portanto, a ascensão daqueles formados em instituições formais de ensino jurídico superior – dos nomeados da década de 1950 em diante, todos freqüentaram estas escolas antes de ingressar no tribunal.

Como forma de calcular adequadamente, portanto, os estados em que os integrantes da Suprema Corte dos Estados Unidos obtiveram suas respectivas formações na área jurídica, alguns critérios foram considerados. No caso, quando um *justice* obteve formação jurídica em mais de um estado, geralmente *reading the law* em um e

freqüentando a *law school* em outro, cada um deles foi computado individualmente, de modo que o total de casos sob análise passa de 111 para 122. A Tabela 5, logo abaixo, apresenta os resultados dessa análise.

Tabela 5. Distribuição geográfica dos estados de formação jurídica

Brasil	Estados Unidos
São Paulo – 73 (26,6%)	Massachusetts – 21 (17,2%)
Portugal – 69 (25,1%)	New York – 18 (14,7%)
Pernambuco – 66 (24%)	Connecticut – 12 (9,8%)
Rio de Janeiro – 32 (11,6%)	Virginia – 8 (6,5%)
Minas Gerais – 14 (5,1%)	Ohio – 8 (6,5%)

Como se observa, no Brasil, os cinco principais estados, províncias ou países de formação de elite judicial do país – São Paulo, Portugal, Pernambuco, Rio de Janeiro e Minas Gerais – totalizam nada menos de 92,7% dos casos, concentrando fortemente em torno de si esta importante etapa de socialização dos futuros integrantes do STJi/STF. Bastante distante dessa realidade se encontra o quadro verificado nos Estados Unidos. Nele, os cinco estados que mais contribuíram para a formação da elite judicial do país – Massachusetts, New York, Connecticut, Virginia e Ohio – somam apenas 54,9% do total e para que se chegue a percentual semelhante ao brasileiro, 92,6% no caso, deve-se agregar a participação de nada menos do que 19 diferentes estados e países na formação dos magistrados integrantes da Corte Suprema do país, ou seja, praticamente quatro vezes mais do que observado no Brasil. Além dos anteriores, os demais catorze estados que integram os principais centros de formação jurídica nos EUA são os seguintes: Pennsylvania (6), Kentucky (5), Michigan (4), Maryland (4), New Jersey (4), California (4), Georgia (3), Tennessee (3), South Carolina (3), Illinois (2), Minnesota (2), North Carolina (2), District of Columbia (2), além da antiga metrópole, a Inglaterra (2). Aliás, este último dado merece algum destaque. Ao passo que mais de vinte e cinco por cento de toda a elite judicial brasileira em toda a história do país se formou na antiga metrópole, Portugal, constituindo-se até hoje o segundo maior centro de formação dos magistrados da Corte Suprema do Brasil (atrás apenas do estado de São Paulo, que apenas na década de 1990 superou aquele), nos Estados Unidos esta influência é muitíssimo mais reduzida, algo em torno de quinze vezes menor. Como se viu, na república norte-americana, apenas dois *justices* da *U.S. Supreme Court* realizaram sua

formação jurídica na Inglaterra, correspondendo a apenas 1,6% do total. A influência da antiga metrópole é ainda mais abrandada caso se considere que um dos justices que estudo na Inglaterra estudou também em sua terra natal, o estado da *South Carolina*. Ao longo da história, ademais, se destacam como principais centros de formação para as futuras elites judiciais dos EUA as faculdades de direito de Harvard, Yale e Columbia, com 17, 8 e 7 *justices* formados em cada uma delas, respectivamente. Observa-se, portanto, que não há um padrão fortemente dominante entre nenhuma delas, mas sim uma tendência à relativa distribuição entre os locais de formação dos *justices* da USSC. A faculdade de direito de Harvard formou 15,3% do total, Yale somente 7,2% e Columbia apenas 6,3%. Essas três instituições juntas formaram apenas 28,8% do total de integrantes da Suprema Corte dos Estados Unidos. Contrariamente, no Brasil, as faculdades de direito que hoje integram as Universidades de São Paulo, Federal de Pernambuco e Federal do Rio de Janeiro, além da tradicional Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, formaram, respectivamente, 25,5%, 24%, 10,9% e 24% do total de indivíduos nomeados ao órgão de cúpula da Justiça no Brasil, perfazendo nada menos do que 85,7% do universo de análise.

A acentuada centralidade em torno de determinados estados e instituições na formação da elite judicial do Brasil coaduna-se, portanto, com a já conhecida idéia de constituição de espaços de socialização comuns como forma de dotar de homogeneidade a elite política do país (Adorno, 1988; Carvalho, 2003; Venancio Filho, 2004). Embora historicamente ele se verifique de forma bastante acentuada, este padrão vem sendo gradativamente diluído em direção à maior pluralização dos espaços de formação jurídica. Primeiramente, ainda em meados do século XIX, com a quebra do monopólio da formação jurídica em Coimbra e a conseqüente ascensão dos formados em São Paulo e Pernambuco. Posteriormente, no final do século XIX e início do século XX, com a ascensão das Faculdades Livres de Direito, de estados como Rio de Janeiro, Minas Gerais e, em menor medida, Rio Grande do Sul. A partir dos anos 50 e 60, verifica-se a presença, ainda que bastante discreta, de indivíduos formados em outros estados, como Bahia, Ceará, Maranhão e Amazonas, entre outros. Por fim, nos anos recentes, observa-se a ascensão de indivíduos formados em instituições particulares de ensino superior, como PUCRS, PUCRJ, PUCMG, entre outras, pulverizando de vez os espaços de formação jurídica dos integrantes da Corte Suprema do país. Nos EUA, contrariamente, a tendência sempre foi basicamente a de fragmentação da formação da elite judicial.

Mesmo hoje em que o sistema de ensino superior se encontra bastante consolidado, apenas algumas universidades se constituem centros polarizadores, como Harvard, Yale e Columbia, embora de forma pouco acentuada, como se viu. O sistema de tutoria que caracterizava a formação jurídica durante os séculos XVIII e XIX, por sua vez, intensificava ainda mais essa tendência centrífuga, dando vazão a uma elite judicial mais heterogênea que a brasileira neste quesito¹⁰.

O início das carreiras também apresenta diferenças importantes entre aos dois casos. A primeira delas é o tipo de profissão exercida tão logo se terminam os estudos jurídicos. Nos Estados Unidos, a tendência praticamente universal é o exercício liberal da atividade advocatícia. De 1789 a 2008, apenas oito *justices*, ou 7,2% dos casos, não iniciaram suas respectivas carreiras por essa via, todos em tempos recentes. O interessante é observar, contudo, que este padrão vem se alterando apenas em tempos recentes. Da década de 1960 em diante, um percentual crescente de integrantes da Suprema Corte dos Estados Unidos tem se iniciado na vida profissional em cargos ligados à assistência na defesa jurídica do Estado (3 casos), como assessores de *justices* da própria Suprema Corte (3) e como acadêmicos (2). No Brasil, curiosamente, os padrões tem se invertido. Se nos princípios da história política do país a ênfase era o recrutamento de Ministros que iniciavam suas trajetórias como juízes de fora, juízes de direito e juízes municipais, como ocorreu praticamente até a década de 1890, quando promotores públicos e de justiça passaram se fazer presentes, recentemente, em especial a partir dos anos 80, passaram a ser enfatizados aqueles que iniciaram suas trajetórias profissionais como advogados liberais. Uma segunda diferença quanto ao início da carreira entre as duas realidades fica por conta do estado em que esta se deu. Tal como ocorrido quanto aos estados de nascimento e de formação jurídica, observa-se também maior concentração em torno de determinados estados na iniciação profissional dos integrantes do órgão de cúpula da Justiça do Brasil do que se verifica nos EUA. Agregando-se apenas os cinco estados mais relevantes com relação a esta variável, obtém-se um total que chega a 67% do total no caso brasileiro, com os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco entre eles, e que não ultrapassa

¹⁰ Ainda que se considere que algumas universidades em que os *justices* realizaram seus *undergraduate studies* possam constituir espaços de socialização centrais à formação de uma elite política mais homogênea, essa hipótese dificilmente encontra abrigo nos dados. As quatro principais universidades de formação (Harvard, Yale, Princeton e Stanford) nesse nível somam apenas 34 casos, ou somente 30,6% do total de casos.

44,1% quanto a realidade norte-americana, composta pelos casos de New York, Ohio, Kentucky, Massachusetts e Tennessee. Ainda mais agudamente neste sentido se encontram os dados relativos ao estado em que se encontravam os integrantes das Supremas Cortes de Brasil e Estados Unidos quando de sua nomeação para tais tribunais.

Como se observa na Tabela 7, logo abaixo, a convergência para a capital é bastante mais acentuada no Brasil do que no caso norte-americano. Somando-se Rio de Janeiro (e antigo DF) e Distrito Federal (atual), tem-se que já se encontravam na capital do país exatamente 61% dos Ministros, ou 167 deles, imediatamente antes de serem nomeados ao STJ/STF. No caso dos EUA, embora a proporção também seja elevada, ela proporção atinge apenas 34,2%. Ademais, a concentração em alguns poucos estados é, novamente, bastante acentuada no caso brasileiro em relação ao estadunidense. Atinge-se 81,8% do total de Ministros citando-se apenas aqueles que se encontravam no Rio de Janeiro, Distrito Federal (atual), Bahia e São Paulo no momento anterior à nomeação ao mais alto tribunal do país. Para se atingir proporção semelhante (83,7%) nos EUA, deve-se agregar pelo menos onze estados.

Tabela 6. Distribuição geográfica do estado do último cargo

Brasil	EUA
Rio de Janeiro (e antigo DF) – 132 (48,2%)	District of Columbia – 38 (34,2%)
Distrito Federal (atual) – 35 (12,8%)	Massachusetts – 9 (8,1%)
Bahia – 31 (11,3%)	New York – 8 (7,2%)
São Paulo – 26 (9,5%)	Ohio – 8 (7,2%)
	Pennsylvania – 7 (6,3%)

Esta diferença na tendência centrípeta das duas capitais pode ser explicada em grande medida pela prática de representatividade regional que praticamente sempre esteve presente na nomeação dos integrantes da Suprema Corte dos Estados Unidos (Daniels, 1978). Por muito tempo, os cargos foram de fato fixados em função do pertencimento dos *justices* a determinadas regiões do país, os circuitos, limites geográficos de abrangência dos tribunais federais de apelação, que englobavam alguns estados do país. Mesmo que esta regra não exista mais do ponto de vista formal, conforme os limites e o número de circuitos foi se alterando, é interessante notar que o padrão segue sendo o de se reforçarem mais os vínculos estaduais e regionais do que aqueles com a União propriamente, diferentemente, por exemplo, do Brasil.

5. Conclusões

Das constatações expostas ao longo do trabalho emerge uma importante questão a ser discutida. Em diversos trabalhos sobre as origens sociais e a formação da identidade de diferentes profissionais do direito, alguns autores vêm apresentando como a emergência da ideologia do profissionalismo foi determinante no sucesso destes grupos para que adotassem uma postura de intervir politicamente, mas sem identificar-se com o conjunto de forças existentes, especialmente político-partidárias. No caso, a construção de uma identidade de grupo vinculada ao exercício de uma função profissionalizada de recorte essencialmente intelectual, foi decisiva para a sobrevivência e a conquista de independência no exercício de suas funções frente ao contexto político. Como se observa, a reflexão aqui pretendida articula-se diretamente com esta lógica, sendo-lhe complementar. Se a construção da ideologia do profissionalismo parece ser decisiva para que estes grupos sobrevivam influenciando politicamente sem se apresentarem como contendores imediatos, por outro lado, parece pouco crível que tais grupos adquiram poder às expensas dos outros sem que estes últimos estejam de fato dispostos a depositá-lo nas mãos, por exemplo, de juízes profissionais, mesmo que estes se declarem atores neutros, independentes e apolíticos.

Os achados preliminares desta pesquisa sugerem, portanto, que o incremento na profissionalização de magistrados de Cortes Supremas pode ser explicado, em alguma medida, como uma função da relevância política destes órgãos, integrada por dois contextos específicos que forneceriam as bases para a ascensão de indivíduos profissionais a tais postos. O primeiro se dá em contextos de forte hegemonia, e liga-se à falta de controvérsia no interior das práticas políticas e da profissão jurídica. O segundo estabelece-se em um ambiente mais pluralista e opera como uma espécie de estratégia subótima daquele que promove a indicação ao cargo, o chefe de Estado, que busca evitar conflitos sérios com os demais atores políticos neste processo. Ao não agir assim, o governo adota uma postura de contornos menos partidários, tornando-a mais aceitável ao conjunto de forças existentes e gerando menos controvérsias quanto às futuras decisões daqueles magistrados.

Ainda neste sentido, um último e importante reflexo dos achados desta pesquisa desgarra-se do debate puramente acadêmico e dirige-se diretamente às atuais opiniões emitidas por muitos juízes e desembargadores brasileiros em crítica ao modelo atual de

indicações para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, como se este conduzisse invariavelmente ao apadrinhamento político-partidário de indivíduos sem nenhuma experiência jurídica nas indicações promovidas pela Presidência da República. Como se percebe, a própria dinâmica política, em razão da crescente controvérsia no processo de indicação para o cargo, vem se encarregando de conferir contornos mais profissionais ao nomeados para tais funções, aproximando-as do perfil considerado desejável pelos magistrados de primeira e segunda instâncias no Brasil.

7. Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 1997.

BONELLI, Maria da Glória. *Profissionalismo e política no mundo do Direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado*. São Carlos: UFSCar/FAPESP/Sumaré, 2002.

CALDEIRA, Gregory. Public opinion and the U.S. Supreme Court: FDR's court-packing plan. *American Political Science Review*, vol. 81, n. 4, p. 1139-1153, 1987.

CARVALHO, André Borges de. State government, political competition and education reform: comparative lessons from Brazil. *Bulletin of Latin American Research*, vol. 27, n. 2, p. 235-254, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Marcus Faro de; RIBEIRO, Rochelle Pastana. Tribunais e políticas públicas: um estudo comparado. In: *III Congresso Latino-Americano de Ciência Política*. Campinas, 2006.

CALYTON, Cornell. The Supreme Court and political jurisprudence: new and old institutionalisms. In: CLAYTON, Cornell; GILLMAN, Howard (eds.). *Supreme Court decision-making: new institutionalist approaches*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

CUSHMAN, Clare (ed.). *The Supreme Court justices: illustrated biographies, 1789-1995*. 2nd edition. Washington, D.C.: Congressional Quarterly Press, 1995.

DANIELS, William. The geographical factor in appointments to the United States Supreme Court: 1789-1976. *Western Political Quarterly*, vol. 31, n. 2, p. 226-237, 1978.

D'ARAÚJO, Maria Celina (coord.). *Governo Lula: contornos sociais e políticos da elite do poder*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

ENGELMANN, Fabiano. Estudos no exterior e mediação de modelos institucionais: o caso dos juristas brasileiros. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 30, 2008, no prelo.

EPP, Charles. *The rights revolution: lawyers, activists, and Supreme Courts in comparative perspective*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. Mapping out the strategic terrain: the informational role of *amicus curiae*. In: CALYTON, Cornell; GILLMAN, Howard (eds). *Supreme Court decision-making: new institutionalist approaches*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack; SHVETSOVA, Olga. Comparing judicial selection systems. *William & Mary Bill of Rights Journal*, vol. 10, n. 1, p. 7-36, 2001.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack; MARTIN, Andrew. The norm of prior judicial experience and its consequences for career experience diversity on the U.S. Supreme Court. *California Law Review*, vol. 91, n. 4, p. 903-966, 2003.

EPSTEIN, Lee; SEGAL, Jeffrey. *Advice and consent: the politics of judicial appointments*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

EPSTEIN, Lee; SEGAL, Jeffrey; LINDSTÄDT, René; STAUDT, Nancy. The role of qualifications in the confirmation of nominees to the U.S. Supreme Court. *Florida State University Law Review*, vol. 32, p. 1145-1173, 2005.

EPSTEIN, Lee; WALKER, Thomas; STAUDT, Nancy; HENDRICKSON, Henry; ROBERTS, John. *U.S. Supreme Court justices database*. Disponível no endereço eletrônico: <http://epstein.law.northwestern.edu/research/justicesdata.html>, acessado em 20 de setembro de 2007.

FAAP (Fundação Armando Álvares Penteado). *Anuário da Justiça*. São Paulo: Conjur, 2007.

GILLMAN, Howard. *The constitution besieged: the rise and demise of Lochner Era police powers jurisprudence*. Durham: Duke University Press, 1993.

GILLMAN, Howard. How political parties can use the courts to advance their agendas: federal courts in the United States, 1875-1891. *American Political Science Review*, vol. 96, n. 3, p. 511-524, 2002.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. *La puissance des juges: Pouvoir Judiciaire et démocratie*. Paris: Michalon, 1996.

HALLIDAY, Terence. Politics and civic professionalism: legal elites and cause lawyers. *Law & Social Inquiry*, vol. 24, n. 4, p. 1013-1060, 1999.

HELMKE, Gretchen. *Courts under constraints: judges, generals, and presidents in Argentina*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HELMKE, Gretchen; SANDERS, Mitchell. Modeling motivations: a method for inferring judicial goals from behavior. *The Journal of Politics*, vol. 68, n. 4, p. 867-878, 2006.

KECK, Thomas. Party, policy, or duty: why does the Supreme Court invalidate federal statutes? *American Political Science Review*, vol. 101, n. 2, p. 321-338, 2007.

KEITH, Linda Camp. The United States Supreme Court and the judicial review of Congress, 1803-2001. *Judicature*, vol. 90, n. 4, p. 166-176, 2007.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus: prática judicial e controle social no Brasil*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

LAGO, Laurênio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001.

LEMOS, Leany Barreiro; LLANOS, Mariana. O Senado e as aprovações de autoridades: um estudo comparativo entre Argentina e Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 22, n. 64, p. 115-138, 2007.

LOUREIRO, Maria Rita. *Os economistas no governo*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

MARENCO DOS SANTOS, André; DA ROS, Luciano. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 30, 2008, no prelo.

MCGUIRE, Kevin. The institutionalization of the U.S. Supreme Court. *Political Analysis*, vol. 12, n. 2, p. 128-142, 2004.

MCGUIRE, Kevin. Are the justices serving too long? An assessment of tenure on the U.S. Supreme Court. *Judicature*, vol. 89, n. 1, p. 8-15, 2005.

MELLO FILHO, José Celso de. *Notas sobre o Supremo Tribunal: Império e República*. 2ª edição. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

NAGEL, Stuart. Political party affiliation and judges' decisions. *American Political Science Review*, vol. 55, n. 4, p. 843-850, 1961.

OLIVIERI, Cecília. Política, burocracia e redes sociais: as nomeações para o alto escalão do Banco Central do Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 29, p. 147-168, 2007.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

SADEK, Maria Tereza. *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes (1609-1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SHAPIRO, Martin. *Courts: a comparative and political analysis*. Chicago: University of Chicago Press, 1981.

TAYLOR, Matthew MacLeod. *Judging policy: courts and policy reform in democratic Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

TAYLOR, Matthew MacLeod; RÍOS-FIGUEROA, Julio. Institutional determinants of the judicialisation of policy in Brazil and Mexico. *Journal of Latin American Studies*, vol. 38, n. 4, p. 739-766, 2006.

TSEBELIS, George. *Veto players: how political institutions work*. Princeton: Princeton University Press, 2002.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Anpocs; Bauru: Edusc, 2004.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WHITTINGTON, Keith; CLARK, Tom. Ideology, partisanship, and judicial review of acts of Congress, 1789-2006. Princeton, 2007, mimeo.